



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089341 - SP (2022/0074154-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063
MARIA ISABEL SOUTO MAIOR BORGES - PE049654
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - SP456240
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS COMPROVADA. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE EQUIVOCADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

2. No caso *sub examine*, a recorrente informa que **a decisão agravada foi publicada em 18 de julho de 2022 (grifei)**, com início do prazo em 19 de julho de 2022 (fl. 583, e-STJ). Comprova a suspensão do expediente forense no período de 02 a 31 de julho, entendendo que o início efetivo do prazo recursal ocorreria em 1º de agosto de 2022. Ademais, demonstra a ocorrência do feriado local do dia 11 de agosto de 2022, o que a leva a deduzir que o prazo final para a interposição do Recurso seria 22 de agosto de 2022.

3. Embora comprovada a suspensão da contagem dos prazos, no ato da interposição do Agravo

Interno, o fato gerador da intempestividade é a análise do dia em que foi publicada a decisão agravada, de modo que, conforme se extrai dos autos, a publicação foi realizada no dia 30 de junho de 2022 e não em 18 de julho de 2022, como pretende o recorrente.

4. O Recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.341 - SP
(2022/0074154-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
MARIA ISABEL SOUTO MAIOR BORGES - PE049654
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE -
SP456240
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
S
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ -
SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* deste Relator que não conheceu do Agravo em Recurso Especial diante da ausência de violação aos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, bem como em razão da incidência da Súmula 280/STF.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, preliminarmente:

Foi publicada decisão não conhecendo o Agravo em Recurso Especial da Agravante em 18/07/2022 (segunda-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição deste recurso iniciou-se no dia 19/07/22 (terça-feira), nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 2 a 31 de julho, conforme a Portaria STJ/GP 230, de 22 de junho de 2022 (DOC. 01).

Ademais, conforme a Portaria STJ/GP 34, de 1º de fevereiro de

Superior Tribunal de Justiça

2022 (DOC. 02), os prazos ficaram suspensos também no dia 11/08/2022 (quinta-feira), em virtude do feriado previsto no artigo 62, inciso IV, da Lei 5.010/1966 e no Regimento Interno da corte, o dia da criação dos cursos jurídicos no Brasil, 11 de agosto de 1827.

Deste modo, o termo *ad quem* do prazo para apresentar o Agravo Interno é dia 22/08/2022 (segunda-feira), restando, portanto, comprovada a tempestividade do presente Agravo Interno.

Apresenta, no ato da interposição do Agravo Interno, comprovantes de suspensão dos prazos referentes aos períodos de 2 a 31 de julho de 2022 e 11 de agosto de 2022.

Pleiteia a reconsideração da decisão e ao final o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.341 - SP
(2022/0074154-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
MARIA ISABEL SOUTO MAIOR BORGES - PE049654
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE -
SP456240
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
S
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ -
SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS COMPROVADA. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE EQUIVOCADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

2. No caso *sub examine*, a recorrente informa que **a decisão agravada foi publicada em 18 de julho de 2022 (grifei)**, com início do prazo em 19 de julho de 2022 (fl. 583, e-STJ). Comprova a suspensão do expediente forense no período de 02 a 31 de julho, entendendo que o início efetivo do prazo recursal ocorreria em 1º de agosto de 2022. Ademais, demonstra a ocorrência do feriado local do dia 11 de agosto de 2022, o que a leva a deduzir que o prazo final para a interposição do Recurso seria 22 de agosto de 2022.

3. Embora comprovada a suspensão da contagem dos prazos, no ato da interposição do Agravo Interno, o fato gerador da intempestividade é a análise do dia em que foi publicada a decisão agravada, de modo que, conforme se

Superior Tribunal de Justiça

extraí dos autos, a publicação foi realizada no dia 30 de junho de 2022 e não em 18 de julho de 2022, como pretende o recorrente.

4. O Recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2022.

A irresignação não merece provimento.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

A Corte Especial do STJ, em relação à comprovação da ocorrência de feriado local, concluiu, em 3.2.2020, o julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, definindo que o efetivo alcance do resultado do julgamento vale apenas para a segunda-feira de carnaval (ou seja, para os Recursos interpostos no período entre a vigência do novo CPC e a data da publicação do acórdão no REsp 1.813.684, se o feriado que tornar controvertido o juízo de intempestividade for a segunda-feira de carnaval, compete ao Relator, primeiramente, conceder prazo para que a parte recorrente comprove que a referida segunda-feira de carnaval foi considerada feriado local). Já para os demais feriados locais, portanto, aplica-se a jurisprudência existente (ou seja, é intempestivo o Recurso interposto, na vigência do novo CPC, sem a comprovação imediata de sua tempestividade. Nesses casos, descabe abrir prazo para comprovação posterior). Citam-se julgados em casos idênticos: EDv nos EREsp 1.802.269, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/2/2020; REsp 1.841.450, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/2/2020.

Para os outros feriados, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento

posterior para demonstrar sua tempestividade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 não é destinada à correção de vício atinente à comprovação posterior da tempestividade do recurso. Entendimento ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1.216.372/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 7/11/2018).

No caso *sub examine*, a recorrente informa que **a decisão agravada foi publicada em 18 de julho de 2022 (grifei)**, com início do prazo em 19 de julho de 2022 (fl. 583, e-STJ). Comprova a suspensão do expediente forense no período de 2 a 31 de julho, entendendo que o início efetivo do prazo recursal ocorreria em 1º de agosto de 2022. Ademais, demonstra a ocorrência do feriado local do dia 11 de agosto de 2022, o que a leva a deduzir que o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 22 de agosto de 2022.

Ocorre que a publicação da decisão agravada foi efetivada em 30 de junho de 2022 (fl. 571, e-STJ). Tanto é assim que a certidão de fl. 605, e-STJ consignou: "**O prazo para interposição de agravo interno em relação à decisão de folha 566 teve início em 01/07/2022 e término em 19/08/2022**, e que a petição n. 707714/2022 (AgInt) foi protocolizada em 22/08/2022".

Nessa linha, embora comprovada a suspensão da contagem dos prazos, no ato da interposição do Agravo Interno, o fato gerador da intempestividade é a análise do dia em que foi publicada a decisão agravada, de modo que, conforme se extrai dos autos, a publicação foi realizada no dia 30 de junho de 2022 e não em 18 de julho de 2022, como pretende a recorrente (fl. 583, e-STJ).

O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º,

Superior Tribunal de Justiça

1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.089.341 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0074154-9

Número de Origem:

10321355920188260053 1032135592018826005350000 1032135592018826005350001 20200000983289

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063
MARIA ISABEL SOUTO MAIOR BORGES - PE049654
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - SP456240
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE

MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063
MARIA ISABEL SOUTO MAIOR BORGES - PE049654
MARIA ALICE DE SOUSA - PE052973
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - SP456240
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022